MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº	:	10611.000449/94-97
SESSÃO DE	:	22 agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.277
RECURSO Nº	:	117.278
RECORRENTE	:	VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA	:	ALF/TAN/CONFINS/MG

Vistoria aduaneira. Reponsabilizado o transportador. No cálculo dos tributos não será considerada a inseção que beneficiaria a mercadoria. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade em negar provimento ao recurso vencidos os Conselheiros Sérgio Silveira Melo, relator Romeu Bueno de Camargo, Manoel D'Assunção e Francisco Ritta Bernardino. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1995.

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

SANDRA MARIA FARONI
Relatora

Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA,(Suplente).

maf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.278
ACÓRDÃO Nº : 303.28.277
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : ALF/TAN/CONFINS/MG
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATORA DESIGNADA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

A Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa solicitou a, repartição fazendária, vistoria aduaneira a ser realizada em um produto importado por ela e transportado pela Empresa de transporte Aéreo VARIG.

Atendendo a solicitação foram designados dois AFTN's para a vistoria, que foi realizada no dia 29/09/94 e da qual consta nos autos deste processo o Termo de Vistoria Aduaneira.

Ao final da Vistoria foi lavrado Notificação de Lançamento contra a Empresa VARIG - Viações Aéreas Rio-Grandense.

Inconformada com a autuação fiscal a notificada apresentou em tempo hábil impugnação baseado nas seguintes alegações:

> I - A Mercadoria em questão estava beneficiada com isenção, portanto nada deve o transportador.
>
> II - Anexa jurisprudência do STJ, onde foi considerado improcedente a cobrança de tributos ao responsável quando a mercadoria avariada foi importada sob regime de isenção, "in verbis".
>
> "O transportador **não pode** ser responsabilizado por tributo em caso de avaria **ou falta** de mercadoria **se toda ela foi importada sob o regime de isenção"**. (Recurso especial nº 91.000906.9.7).
>
> III) - Cita jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos que no mesmo sentido pronunciou-se da seguinte maneira:
>
> "-TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO TRANSPORTADOR - AVARIA OU EXTRAVIO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Dec. lei nº 37/66, art. 28, II e art. 60 § único - Dec. 53.431/68, art. 30 § 3º.
>
> I - Havendo avaria ou extravio, exime-se o importador de pagamento dos tributos aduaneiros. Apurados os danos, em procedimentos regular, na forma prevista no regulamento, caberá ao responsável indenizar a Fazenda Nacional do

Valor dos Tributos que, em consequência, deixaram de ser pagos. DL 37/66 - arts. 28, II e 60, § único. Dec. 63.431/66.

II) No caso de importação isenta de tributo, não há que se falar em responsabilidade do transportador, porque nada haveria de indenizar. A norma regulamentadora, art. 30, § 3°, do Dec. 63.431/68, dispondo de forma contrária, extrapola na lei o art. 60, § único do Dec. lei 37/66, que não pode prevalecer".

Julgador de primeira instância, após analisar a impugnação, pronunciou-se da seguinte maneira:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

A Vistoria aduaneira é o procedimento que se destina a verificar a ocorrência de dano ou avaria em mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

I - A isenção foi vinculada a qualdidade do importador, só este pode se beneficiar dela, não havendo transferência do benefício junto com o bem, conforme o art. 137 do RA.

II - O valor do tributo referente a mercadoria avariada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação e nesse cálculo não serão considerada isenção de imposto que beneficie a mercadoria, conforme art. 481 § 3° do RA.

III - A vistoria aduaneira, que é o procedimento indicado para verificar a avaria da mercadoria, identificar o responsável e apurar o crédito tributário foi realizado em conformidade com os artigos 468 e 478, § 1°, VI do RA, não tendo o indicado como responsável - a notificada - apresentado nos autos, prova de caso fortuito ou força maior que pudesse excluir sua responsabilidade como previsto no art. 480 do RA.

IV - com referência às ações judiciais mencionadas pela reclamante na peça impugnatória, procurando justificar o instrumento jurídico de que quer se socorrer, cabe ressaltar que o produzirão seus efeitos apenas com relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados. Ademais, lembre se que as decisões judiciais não figuram entre as normas complementares definidas no art. 100 da Lei 5.172/66 (CTN) como integrantes da legislação tributária.

RECURSO Nº : 117.278
ACÓRDÃO Nº : 303.28.277

Inconformada com o pronunciamento do Julgador de primeira instância, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, alegando o que se segue:

I - O art. 137 do RA prevê: "Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou o uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto".

II - No caso em tela não houve transferência da propriedade ou do uso do bem.

III - O parágrafo único do art. 60 do Dec. lei 37/66, somente manda "indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que em consequência DEIXARAM DE SER RECOLHIDOS.

IV - Não havendo imposto a recolher, não há o que cobrar.

V - Destaca trechos da jurisprudência citada na impugnação, ratificando todos os itens acima.

VI - Não se aplica à espécie o § 3º do art. 481 do RA, pois hão há imposto a recolher, não há que se falar em cálculo estatuído.

VII - Desprezar a jurisprudência é cometer crime de "lesa-pátria".

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.278
ACÓRDÃO Nº : 303.28.277

VOTO VENCEDOR

Discordo do ilustre Conselheiro Relator, quando entende que o responsável pelo extravio ou avaria não deve arcar com o crédito tributário porque a importação estava isenta e não geraria crédito.

Conforme explica Luiz Emydgio F. da Rosa Jr. (in Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário, RENOVAR, 10ª edição), no seu conceito clássico, isenção significa dispensa de pagamento de tributo que é devido, uma vez que o fato gerador ocorre, instaura-se a relação jurídica tributária e existe crédito tributário. Há a incidência, o tributo é devido, mas a lei dispensa o contribuinte do seu pagamento.

Assim, antes de mais nada, deve-se ter em conta que a isenção consiste numa renúncia, por parte do sujeito ativo, ao tributo que teria direito de receber. Essa renúncia, necessariamente prevista em lei, tem sempre uma motivação maior, o benefício da coletividade (embora, como conseqüência direta, traga benefícios imediatos para o sujeito passivo).

No caso sob exame, cuida-se de isenção de tributos que beneficiaria as importações efetuadas pela Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa. Não quis, a lei, que as mercadorias importadas ficassem isentas dos tributos qualquer que fosse o importador.

Ocorre que, de fato, não se consumou a importação pela Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa. A importação é ato complexo, que se inicia numa fase negocial e se completa, normalmente, com a nacionalização do bem. Não tendo, a Fundação, nacionalizado as mercadorias, não se consumou a importação em seu nome.

Não há, pois, que se invocar a isenção que beneficiaria as mercadorias se por ela importadas.

Tem-se, pois, que ocorreu o fato gerador, nos termos do art. 87, inciso II, alínea c do Regulamento Aduaneiro, nasceu a obrigação tributária, tornou-se devido o imposto e o mesmo não foi excluído pela isenção (uma vez que a dispensa só ocorreria se a importação se concretizasse em nome da Fundação). Restando devido o imposto, deve o mesmo ser pago por quem foi responsabilizado pelo extravio ou avaria, conforme apurado no procedimento de vistoria aduaneira. No caso, o transportador.

Voto, pois para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada

RECURSO Nº : 117.278
ACÓRDÃO Nº : 303.28.277

VOTO VENCIDO

A lide que versa o presente processo é sobre a responsabilidade do transportador no caso de avaria da mercadoria quando esta for beneficiada por isenção.

No caso em tela a importadora era a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, a isençao era de carácter subjetivo, ou seja, a importadora foi beneficiada por ser entidade de pesquisa.

Não haveria imposto a recolher devido ao beneficio da isenção, no entanto no momento da lavratura do Termo de Vistoria Aduaneira o transportador foi responsabilizado e intimado a recolher o Imposto de Importação.

O d. AFTN considerou que ocorreu mudança do sujeito passivo da obrigação, sendo que a isenção estava condicionada a qualidade do importador, havendo esta mudança cessa o beneficio em questão.

O art. do Dec. Lei 37/66 diz:
"Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I- Dano ou avaria qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - Extravio - toda e qualquer falta de mercadoria;

Parágrafo único - O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional.

Ora a importação não iria gerar nenhum crédito tributário a favor da Fazenda Nacional, pois estava isenta, portanto o responsável não deve arcar com crédito tributário inexistente.

O próprio STJ considerou ilegal o art. 30, § 3° do Dec. 63.431/68, como podemos observar na sentença que aqui transcrevemos:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA ISENTA - EXTRAVIO - TRANSPORTADOR - IRRESPONSABILIDADE.
no caso de extravio, de mercadoria importada ao abrigo de isenção - ou redução de tributo, não é responsável o transportador pelo valor deste. O art. 60, § único, do Dec.lei 37/66 estabelece que, havendo dano ou avaria ou extravio, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher.Existindo isenção, não há o que idenizar. Por outro lado, é ilegal o art. 30, § 3° do Dec. 63.431/68,

que manda ignorar a isenção ou redução se verificar a avaria ou extravio, CTN, arts. 94, § 1º e 99 (STJ - ac unân, da 1ª T. publ.no DJ de 03/11/92 - Rec.Esp. 11.428-0 - RJ - Rel. Min. Demócrito Reinado, Adv. Dalva Aparecida Paschoa Mendonça).

Ex positis conheço do recurso por ser tempestivo para no mérito dar-lhe provimento anulando o crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995.

SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator